



PARECER JURÍDICO Nº 16/2025

Processo Administrativo nº 040/2025

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Requisitante: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Pregão Eletrônico – Registro de Preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização geral e sanitização para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão-MA.

1. RELATÓRIO

Submetido à análise da Procuradoria Geral do Município o Processo Administrativo nº 040/2025, que trata da abertura de Pregão Eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços (SRP), visando à futura contratação de empresas especializadas na prestação dos serviços de dedetização, desratização, descupinização geral e sanitização, conforme detalhado no Termo de Referência, para atender as necessidades das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:



- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- Justificativa para não divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP);
- Ato de autorização da autoridade competente;
- Abertura formal do Processo Administrativo;
- Pesquisa de preços atualizada;
- Comprovação de adequação orçamentária e financeira;
- Termo de Referência;
- Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e da Ata de Registro de Preços.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos princípios e fundamentos constitucionais

O procedimento licitatório encontra fundamento nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual:

"A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]".

Além disso, o inciso XXI do mesmo artigo reforça:



"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]".

O processo também está alinhado ao princípio da economicidade, previsto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, que orientam os atos administrativos à obtenção do melhor resultado com o menor custo possível para o interesse público.

2.2. Da legalidade da modalidade e do sistema adotado

Nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o Pregão é a modalidade própria para aquisição de bens e serviços comuns, e a forma eletrônica é prioritária, conforme o art. 17, caput e §2º da mesma lei.

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra respaldo no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, aplicável à contratação futura e conforme demanda. O §3º do art. 82 permite, ainda, a dispensa de divulgação da Intenção de Registro de Preços, mediante justificativa, a qual está presente nos autos.

2.3. Da instrução processual e requisitos legais

O processo encontra-se em consonância com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que define os elementos obrigatórios da fase preparatória, os quais foram todos incluídos:

Art. 18. A fase preparatória da licitação compreende a constituição do processo administrativo que conterà, no mínimo, documento de formalização da demanda, estudo



técnico preliminar, pesquisa de preços, estimativa do valor, indicação dos recursos orçamentários, mapa de riscos e termo de referência.

Foi observado o art. 20, que trata da análise e mitigação de riscos.

A pesquisa de preços, ainda que não vinculante no SRP, atende à IN SEGES/ME nº 65/2021, o que comprova zelo pela eficiência e viabilidade econômica da contratação, nos termos do art. 6º, inciso XX da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Da minuta do edital

A minuta do edital analisada apresenta os requisitos essenciais de legalidade, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, quanto à habilitação técnica, fiscal e trabalhista, e contempla:

- Critério de julgamento: menor preço por item (art. 33, inciso I);
- Previsão de sanções administrativas (art. 156);
- Validade da ata de registro: 12 meses (art. 82, §3º);
- Possibilidade de adesão por "carona" limitada a 100% (art. 82, §8º);
- Revisão de preços conforme art. 124.

3. CONCLUSÃO

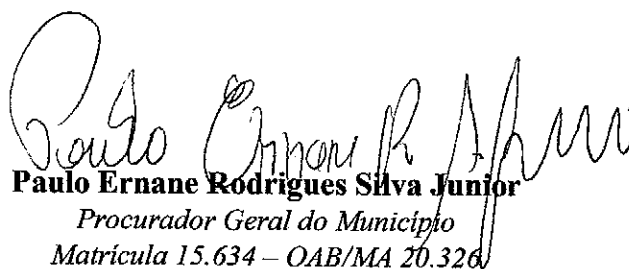
Diante do exposto, constata-se que o Processo Administrativo nº 040/2025 atende às exigências legais, constitucionais e principiológicas, estando regularmente instruído e juridicamente apto para prosseguimento.



Opino favoravelmente pela viabilidade jurídica da publicação do Edital de Pregão Eletrônico – SRP, recomendando a observância aos dispositivos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021, quanto à publicidade e divulgação, além da estrita observância dos atos subsequentes pela Comissão de Licitação e pelo Agente de Contratação.

É o parecer.

Campestre do Maranhão – MA, 13 de Maio de 2025.


Paulo Ernane Rodrigues Silva Junior
Procurador Geral do Município
Matrícula 15.634 – OAB/MA 20.326